



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.009232/94-30
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
RECURSO Nº : 117.273
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO Nº 302-0.956

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em nova diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 117.273
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.956
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE-PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de importação ocorrida em setembro de 1989, amparada por benefício fiscal, cujo transporte foi efetuado por navio de bandeira belga.

Em procedimento de revisão aduaneira, em julho de 1994, o contribuinte foi intimado a apresentar a Carta de Liberação de Bandeira ("Waiver"), emitida previamente ao embarque dos bens no exterior, ou autorização do afretamento do navio CMB MEMLING.

A não apresentação de qualquer dos documentos acima ensejou a lavratura, em agosto de 1994, do Auto de Infração de fls. 01 a 05, seguido da impugnação de fls. 24 a 29, e da decisão singular de fls. 50 a 53, que manteve a exigência contida na autuação.

Ciente da decisão em 09/12/94, a interessada apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 57 a 65), relatado na sessão de 16/04/97, desta Câmara. A recorrente argumentou que, estando averbada no conhecimento marítimo (BL de fls. 16) a expressão "LIBERAÇÃO DE CARGA: 89/2627", era evidente que a obtenção do "Waiver" fora providenciada previamente.

Na oportunidade, por meio da Resolução nº 302-835 (fls. 68 a 73), por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência ao Departamento Nacional de Marinha Mercante (ex SUNAMAM), por meio da Repartição de Origem.

O voto que fundamentou a citada Resolução assim foi expresso:

"A empresa pede, preliminarmente, seja o julgamento convertido em diligência ao Ministério dos Transportes - Coordenação de Transporte Marítimo - Ex SUNAMAM, a fim

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.273
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.956

de que seja esclarecido se foi emitido o respectivo "Waiver" 89/2627. O pedido de diligência foi feito anteriormente, mas a Alfândega alegou que esse procedimento deveria ser feito pela empresa.

Como a recorrente diz que tomou esta providência em 05/10/94 e até o presente momento não obteve resposta, entendo que cabe a esta Câmara converter o julgamento em diligência para que o órgão substituto da SUNAMAM informe se em seus arquivos existe o 'WAIVER' 89/2627 e se este se refere à importação a que se refere este processo."

Assim, foram os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE. Esta os enviou à Alfândega do Porto de Recife - PE, quando o processo foi distribuído ao AFTN autuante, que elaborou o parecer de fls. 75 a 77.

O citado parecer tem como objetivo a devolução dos autos a este Conselho, sob a alegação de que a diligência solicitada contraria o disposto na Lei nº 9.051/95, e a norma contida nos artigos. 179 do CTN e 333, II, do CPC.

Às fls. 80 encontra-se despacho encaminhando o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, de acordo com o art. 1º da Portaria MF 180/96. A PFN requer seja negado provimento ao recurso (fls. 81).

Finalmente, foi o presente enviado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que providenciou o retorno dos autos a este Conselho de Contribuintes (fls. 82).

O relato dos fatos ocorridos após a formalização da Resolução nº 302-835, de 16/04/97, deste Conselho, evidencia a impropriedade dos procedimentos adotados, uma vez que o Decreto nº 70.235/72, ao regulamentar o processo administrativo fiscal, prevê uma sequência ordenada de atos no tempo. A subversão deste encadeamento lógico prejudica o objetivo principal do processo, que é a sua solução.

Uma vez emitido o Acórdão ou a Resolução, pelo Conselho de Contribuintes, cabe à Repartição de Origem tão-somente executá-los. No *μ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.273
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.956

caso em apreço, a diligência foi dirigida ao Ministério dos Transportes, não cabendo o encaminhamento dos autos ao fiscal autuante, muito menos a elaboração de parecer contrário à decisão unânime deste Colegiado. A posição final legítima adotada pela Receita Federal, perante o Conselho de Contribuintes, foi aquela esposada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, ao exarar sua decisão. Esta etapa do processo já foi ultrapassada, encontrando-se os autos já na fase de recurso à segunda instância administrativa. Portanto, qualquer manifestação que vise cercear a formação de convicção por parte deste Conselho deve ser veementemente rechaçada.

Diante do exposto, VOTO pela conversão do presente julgamento em nova diligência, para cumprimento do disposto na Resolução nº 302-835/97, deste Conselho (fls. 68 a 72), por meio da Repartição de Origem. Alerta-se para o fato de que os encaminhamentos, no processo administrativo fiscal, devem ser atestados pela autoridade competente.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora